



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501927-43.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante WELLETON APARECIDO PEREIRA DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501927-43.2024.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelante: Welleton Aparecido Pereira de Brito

Advogado: Gerson dos Santos Canton (Defensor Dativo)

VOTO Nº. 34.765

Apelação. Lesão corporal de natureza leve (art. 129, § 13, CP). Violência contra a mulher. Réu desferiu soco na cabeça da companheira, causando-lhe lesões leves devidamente atestadas por laudo pericial e condizentes com a versão harmônica exposta pela vítima, ratificada pela genitora dela e pelo policial civil. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Penas e regime irreprocháveis, dosados nos menores patamares. Negado provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Bruno César Giovanini Garcia, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis, em sentença datada de 22/01/2025 (fl. 129), julgou procedente a ação penal para condenar **Welleton Aparecido Pereira de Brito** como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 167/171), requerendo a absolvição, por insuficiência probatória.

Contrarrazoado o apelo (fls. 174/175), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo

improvemento ao recurso.

É o relatório.

No tocante aos fatos, o recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 12 de maio de 2024, por volta de 19h43, na Rua Regina de Almeida, nº. 52, Jardim Santa Clara, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Aline Alves de Lima, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe os ferimentos de natureza leve descritos no laudo do exame de corpo de delito de fls. 34/35, que constatou *“bossa sanguínea (galo) em região temporal esquerda; edema e equimose violácea infra orbital esquerda; equimose violácea em braço direito”*.

Consoante apurado em sede inquisitorial e exposto na exordial acusatória (fls. 02/03), réu e vítima conviviam maritalmente há cerca de seis meses. Na data dos fatos, durante a realização de um churrasco na residência do casal, após ingerirem bebida alcoólica, as partes passaram a discutir por motivo de somenos importância, contexto em que o réu desferiu socos na cabeça da companheira.

Em sede judicial, a ofendida Aline Alves de Lima confirmou a versão acusatória, declarando, em sintonia com o relatado por ela na delegacia, ter o réu desferido socos em sua cabeça durante um evento festivo na residência do casal, sendo os fatos presenciados por sua genitora, sendo a polícia acionada.

A informante Maria José Alves, em juízo, esclareceu ter presenciado a briga entre o casal e o soco

desferido pelo réu contra a sua filha, salientando ter a vítima ficado machucada.

O policial civil Wesley Fernando de Lira, inquirido em sede judicial, relatou ter sido acionado via COPOM e, chegando ao endereço indicado, deparou-se com o casal no portão do imóvel e a vítima lhe relatou ter sido agredida pelo réu, mediante soco na cabeça, mas não apresentava lesão aparente. O réu, ao seu turno, disse ter apenas se defendido contra as investidas da ofendida.

Devidamente intimado para o ato, o recorrente deixou de comparecer injustificadamente ao interrogatório.

Em que pesem os esforços despendidos pela combativa defesa, não é hipótese de acolhimento da tese de insuficiência probatória, restando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas pelo laudo pericial e prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

As declarações harmônicas prestadas pela vítima, em ambas as fases da persecução penal, ratificadas pelas testemunhas judiciais, se coadunam com o laudo pericial encartado às folhas 35/36, restando incontroverso ter o réu desferido socos contra a cabeça da companheira.

Destarte, a condenação deve ser mantida nos termos da sentença.

Na primeira fase, a pena-base foi determinada no mínimo legal, 1 ano de reclusão.

Na segunda fase, ausentes agravantes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenuantes.

À míngua de outras causas modificadoras, a pena do crime de lesão corporal de natureza leve se tornou definitiva em 1 ano de reclusão, em regime aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator